

## VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em face do pagamento irregular de despesas com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, referente a verbas repassadas ao município de Normandia/RR, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Assistência Farmacêutica Básica, nos exercícios de 2008 a 2010.

2. De acordo com o Relatório 11.602 (peça 1, p. 4-23), do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, despesas realizadas pelo município de Normandia/RR no montante de R\$ 76.387,17 não foram comprovadas, visto que não foram disponibilizadas as movimentações financeiras, por meio de extratos bancários, nem os processos de pagamentos referentes às despesas debitadas nos meses de maio/2008 a outubro/2008; janeiro/2009; fevereiro/2009; abril/2009; julho/2009 a setembro/2009; dezembro/2009 e fevereiro/2010 a novembro/2010. Adotadas, sem sucesso, medidas administrativas internas para a obtenção do ressarcimento do dano, foi instaurada a presente TCE.

3. O Tomador de Contas opinou pelo ressarcimento do débito apurado, responsabilizando o Sr. Orlando Oliveira Justino, ex-Prefeito (1º/1/2005 a 31/12/2012); o Sr. José Reis Gomes, ex-Secretário de Saúde (2/1/2008 a 31/12/2008 e 2/1/2009 a 6/2/2009); o Sr. Raimundo Gerson Guedes Silva, ex-Secretário de Saúde (6/2/2009 a 31/12/2009 e 5/1/2010 a 31/12/2010); a Sra. Tânia Margareth Weber, ex-Secretária de Finanças (2/1/2008 a 31/12/2008 e 2/1/2009 a 9/2/2009); o Sr. Denilzo Fedeliz, ex-Secretário de Finanças (9/2/2009 a 14/9/2009); e o Sr. Francisco dos Santos Chaves, ex-Secretário de Finanças (14/9/2009 a 31/12/2009 e 5/1/2010 a 31/12/10).

4. Consoante visto no Relatório precedente, a Secex/RR, por delegação de competência, promoveu a citação do ex-prefeito e dos ex-secretários de saúde, por que seriam os responsáveis pelas tomadas de decisão que movimentaram os recursos oriundos do FNS. Dessa forma, foi excluída desta TCE a responsabilidade dos ex-secretários de Planejamento e Finanças.

5. Embora devidamente citados, os Srs. Orlando Oliveira Justino, José Reis Gomes e Raimundo Gerson Guedes Silva deixaram de comparecer aos autos para se defender, o que levou à unidade instrutiva a propor, em essência, que o Tribunal julgue irregulares as contas dos responsáveis e condene-os, solidariamente, ao ressarcimento do dano apurado no processo, com aplicação, individual, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Dessa linha não destoou o Ministério Público junto ao TCU.

6. Assiste razão à Unidade Técnica e ao **Parquet**. De fato, o conjunto de documentos constantes dos autos não permite afirmar o correto emprego dos recursos públicos na execução das ações relacionadas ao Programa Assistência Farmacêutica Básica, nos exercícios de 2008 a 2010, dada a não apresentação da documentação capaz de demonstrar a boa e regular utilização da verba federal transferida.

7. A imposição de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, notadamente do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. Ou seja, é ônus do gestor público aplicar os recursos financeiros na finalidade acordada, além de oferecer documentação que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida, o que não ocorreu nestes autos.

8. O Sr. Orlando Oliveira Justino, que esteve à frente da prefeitura de Normandia/RR à época da gestão dos recursos ora reclamados e assinou as ordens bancárias referentes a tais verbas, bem como os Srs. José Reis Gomes e Raimundo Gerson Guedes Silva, ex-secretários de saúde, e, portanto, ordenadores de despesas, conforme disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990, deveriam ter apresentado a documentação necessária a comprovar as despesas realizadas nos meses de maio/2008 a

outubro/2008; janeiro/2009; fevereiro/2009; abril/2009; julho/2009 a setembro/2009; dezembro/2009 e fevereiro/2010 a novembro/2010 para a execução das ações previstas no Programa em tela.

9. Como não comprovaram a correta aplicação dos recursos repassados pelo FNS, suas contas devem ser julgadas irregulares, condenando-se-lhes ao pagamento do débito apurado no processo, e, em razão da gravidade da falta constatada e da reprovabilidade de suas condutas, deve-se aplicar a eles a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, na linha defendida nos pareceres exarados nos autos.

10. Outrossim, cumpre autorizar, se solicitado, o parcelamento das dívidas e a cobrança judicial, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Roraima, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 19 de junho de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator